



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO Nº 121 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.991.

Estabelece normas para a AUTORIZAÇÃO, PRORROGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO E NOVA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE Unidades Escolares do Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 160 da Constituição Estadual, pelo Art. 16 da Lei Federal nº 4024/61, combinado com os Arts. 10, 142 e 143 da Lei Estadual nº 8780 e considerando o disposto nos Arts. 205, 206, 209, 210, 211 e 213 da Carta Magna Federal e os de nºs 156, 157 e 162 da Constituição do Estado de Goiás e, ainda, o que dispõem as Leis Federais Nºs. 5692/71 e 7044/82 combinadas com a Lei Estadual Nº 8780/80,

RESOLVE QUE:

Art. 1º O funcionamento de qualquer Unidade Escolar que pretenda ministrar o ensino fundamental e/ou médio e/ou pré-escolar e/ou educação para portadores de necessidades especiais e/ou Supletivo para jovens e adultos nos termos das Leis Federais nº 5692/71 e 7044/82 e Lei Estadual Nº 8780/80 e demais normas do Conselho Estadual de Educação, dependerá de autorização prévia do CEE.

§ 1º As Unidades Escolares da rede pública de ensino serão criadas por lei e, após a autorização, implantadas por Portaria do Secretário da Educação respectivo.

Obs: A Res. 235/94 altera a alínea c, inciso I do Art. 6º.



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- § 2º As Unidades Escolares, da rede privada de ensino se rão criadas por vontade do intituidor - pessoa física ou jurídica - e o seu instrumento legal de criação registrado no Cartório competente e na Junta Comercial.
- Art. 2º O pedido de autorização deverá ser feito à Presidência do Conselho Estadual de Educação e protocolado até 180 (cento e oitenta) dias antes do previsto para o funcionamento, na Delegacia Regional de Educação a que estiver jurisdicionado o município.
- Art. 3º Os pedidos formulados após a data prevista no artigo anterior somente poderão ser deferidos para o ano subsequente ao pretendido.
- Art. 4º A Delegacia Regional de Educação jurisdicionante indeferirá de plano, qualquer pedido de regularização de atos escolares praticados por Unidade Escolar, antes da competente autorização.
- Art. 5º O pedido de autorização de funcionamento de Unidade Escolar da rede pública-estadual e municipal de ensino deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:
- I - Regimento Escolar, em 03 vias;
  - II - Currículo Pleno, por curso e modalidade, especificando objetivos, grade curricular e ementário das atividades, áreas de estudo e disciplinas, em 03 vias;
  - III - Fotografias em tamanho postal da fachada principalmente do edifício, salas de aula, salas especiais, diretoria, secretaria, sala dos professores, biblioteca, oficinas, gabinetes sanitários e áreas livres de recreação.
  - IV - Prova de aplicação em educação, dos recursos constitucionais fornecida pela Secretaria da Fazenda ou Tribunal de Contas respectivo.
- Art. 6º O pedido de autorização deverá ser instruído com Laudo do Serviço de Inspeção Escolar, contendo:
- I - Nome e endereço da Unidade Escolar;
  - II - Número da Lei de Criação;



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

- III- Graus, cursos, habilitações, séries, regime, modalidades e turnos em que a Unidade Escolar funcionará;
- IV- Atos de designação do Diretor e Secretário da Unidade Escolar;
- V- Análise preliminar da proposta pedagógica contida no Regimento Escolar e no Currículo Pleno;
- VI- Análise da edequeação do prédio, qualificando e quantificando a área de cada sala de aula e distribuição dos equipamentos, salas especiais, oficinas, laboratórios, biblioteca, área para educação física e recreação, diretoria, secretaria, instalações sanitárias, bebedouros, cantina, área de circulação e outros, com base em especificações educacionais da Secretaria de Estado da Educação.
- VII- Análise da edequeação das condições de arquivo e escrituração escolar compatibilizada com o regimento e as grades curriculares;
- VIII- Informações adicionais em se tratando de Educação Pré-Escolar, Educação para portadores de necessidades especiais e/ou Ensino Supletivo para jovens e adultos a saber:
- a) Pré-Escolar especificação do espaço disponível, segurança e facilidade do acesso, localização no andar térreo, condições de iluminação e aeração das salas de aula, adequação do equipamento e das instalações sanitárias à idade dos educandos, condições de atendimento a emergência, adequação do material didático, existência de local de repouso e equipamentos de recreação ao ar livre;
  - b) Educação para portadores de necessidades especiais adequando as instalações às suas finalidades, iluminação, aeração, tamanho das salas de aula, áreas destinadas à recreação e à prática de educação física, bem como a existência de atendimento médico, serviço sócio-pedagógico, biblio



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

teca, sala de artesanato, trabalhos manuais e oficinas pedagógicas e material didático pedagógico, área coberta para recreio, quantidade suficiente de instalações sanitárias em condições de funcionamento.

c) Ensino Supletivo para jovens e adultos:

Adequação da proposta pedagógica à clientela bem como a qualidade do material didático proposto pelo Plano de Curso.

IX - Previsão de matrícula por curso/turno;

X - Estatística do atendimento do ensino fundamental do município;

XI - Nº de vagas oferecidas/preenchidas no município, bairro, vizinhança.

XII - Parecer apreciativo do pedido.

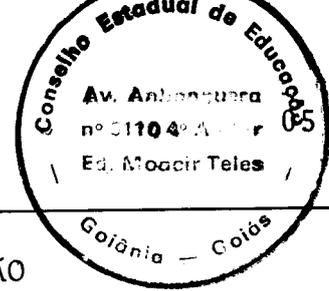
§ 1º - Quando se tratar de curso ou habilitação a funcionar em Unidade Escolar já autorizada, a verificação deverá estender-se a todo o estabelecimento e suas condições de funcionamento, fazendo constar do laudo os fatos observados bem como as irregularidades encontradas, caso existam.

§ 2º - O pedido de autorização de Unidades Escolares da zona rural, com classes unidocentes e multisseriadas, deverá ser único para o município e tratar cada Unidade como Sala de aula podendo, no entanto, manter a denominação individualizada.

§ 3º - O Regimento Escolar e o Currículo Pleno para as Unidades Escolares de que trata o parágrafo anterior deverá ser único para o Município.

§ 4º - O órgão municipal de educação deverá centralizar o controle e especificar no Regimento Escolar os critérios da modalidade de escrituração escolar a ser adotada, fornecendo, a cada Unidade ou sala de aula, os modelos, de modo a assegurar a regularidade do funcionamento dos cursos e da vida escolar do aluno.

Art. 7º.- O pedido de autorização de funcionamento de Unidade Escolar da rede privada de ensino será feito pe-



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

la Entidade Mantenedora e deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I- DA MANTENEDORA

- a) nome e endereço, devidamente comprovados;
- b) prova de registro da pessoa jurídica;
- c) prova de idoneidade moral de todos os sócios da mantenedora da Unidade Escolar, fornecido pela autoridade judiciária competente;
- d) prova de capacidade financeira atestada por declaração bancária e declaração de bens.

II- DA UNIDADE ESCOLAR

- a) nome e endereço;
- b) título de domínio do prédio, se próprio, contrato de locação, se alugado, autorização de uso se cedido;
- c) regimento escolar em 03 vias;
- d) currículo pleno, por curso e modalidade, especificando objetivos, grade curricular e ementário das atividades, áreas de estudo e disciplinas, em 03 vias;
- e) fotografias em tamanho postal da fachada principal do edifício, das salas de aula, das salas especiais, da diretoria, da secretaria, da sala dos professores, da biblioteca, das oficinas, dos gabinetes sanitários, área de recreação e Educação Física etc.
- f) tabela da mensalidade pretendida, obedecida a legislação em vigor;
- g) caso seja necessário intercomplementariedade para assegurar a continuidade e a integridade do ensino fundamental:  
cópias do contrato firmado com a instituição, do regimento, da proposta pedagógica e prova do ato que autorizou ou reconheceu o Estabelecimento;
- h) caso exista outra proposta de intercomplementaridade: justificativa, projeto e demais documentos elucidativos.

Art. 8º. A Delegacia Regional de Educação jurisdicionante deverá completar a instrução do pedido de autorização de funcionamento da Unidade Escolar da rede



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
privada com as seguintes informações através do Laudo

de Serviço de Inspeção Escolar, contendo:

- I- Confirmação do nome e endereço da Unidade Escolar;
- II- Declaração da existência dos seguintes documentos, dos arquivos da Unidade Escolar:
  - a) planta baixa, da fachada e da localização do prédio devidamente assinada pelo responsável técnico;
  - b) registro profissional e autorização em vigor do Diretor e do Secretário;
  - c) indicação do corpo docente e administrativo e da respectiva anuência ou contrato de trabalho;
  - d) registro profissional ou autorização em vigor do corpo docente;
- III- Declaração dos graus, cursos, habilitações, séries, regime, modalidade e turnos em que a Unidade Escolar funcionará;
- IV- Análise da localização do prédio em relação a acesso, barulho, vizinhança e existência de infra-estrutura;
- V- Análise preliminar da proposta pedagógica contida no Regimento Escolar e no Currículo Pleno;
- VI- Análise da adequação do prédio após confronto das plantas baixa e de localização, verificadas "in-loco" com as Especificações Educacionais da Secretária de Estado da Educação. O laudo deverá qualificar e quantificar a área de cada sala de aula e distribuição do equipamento, salas especiais, oficinas, laboratórios, biblioteca, área para educação física e recreação, diretoria, secretaria, instalações sanitárias, bebedouros, cantina, área de circulação e outros.
- VII- Análise da adequação e das condições dos arquivos e escrituração escolar, compatibilizado com a proposta pedagógica.
- VIII- Informações adicionais em se tratando de Educação Pré-escolar e/ou Educação para portadores de necesidades especiais e/ou Ensino Supletivo para jovens e adultos a saber:
  - a) na Educação Pré-Escolar - existência de espaço disponível, segurança e facilidade de acesso, localiza-



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ção no andar térreo, local de repouso, equipamento de recreação ao ar livre, condições de iluminação e aeração e de atendimentos emergenciais, bem como adequação do material didático, e das instalações sanitárias à idade dos educandos.

- b) Educação para portadores de necessidades especiais adequando as instalações às suas finalidades, iluminação, aeração, tamanho das salas de aula, área destinada à recreação e à prática de educação física, bem como a existência de atendimento médico, serviço sócio-pedagógico, biblioteca, sala de arte sanato, trabalhos manuais e oficinas pedagógicas e material didático - pedagógico, área coberta para recreio, quantidade suficiente de instalações sanitárias em condições de funcionamento.
- c) no ensino supletivo para jovens e adultos: adequação da proposta pedagógica à clientela bem como qualidade do material didático proposto pelo Plano de Curso.

IX- relação do corpo docente confrontada com as grades curriculares por disciplina, atividade ou área de estudo com a habilitação (registro) ou autorização atualizada da Delegacia Regional de Educação.

X- previsão de matrícula por curso/turno;

XI- parecer apreciativo do pedido.

Parágrafo Único: Quando se tratar de curso ou habilitação a funcionar em Unidade Escolar já autorizada a verificação deverá estender-se a todo o estabelecimento níveis e modalidades de ensino ministrados, e suas condições de funcionamento, fazendo constar no laudo os fatos observados bem como as irregularidades encontradas, caso existam.

Art. 9º. A Secretaria de Estado da Educação, através do setor próprio, fará a análise e emitirá parecer apreciativo do Regimento e Currículo Pleno.

Art. 10. A Assessoria Técnica do Conselho Estadual de Educação emitirá Laudo Técnico sobre a instrução do processo, podendo diligenciar se for o caso, e o en-



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



caminhará para a deliberação do Colegiado.

Art.11. A autorização a que se refere o Artigo 1º terá validade pelo prazo de até 04 (quatro) anos letivos, podendo ser prorrogada a critério do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - Os cursos referidos no Art. 1º sô poderão iniciar após a publicação do respectivo ato autorizativo.

§ 2º - A Mantenedora providenciará a publicação do ato autorizativo no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 30 dias a partir da decisão do Conselho.

§ 3º. - Em todos os documntos, publicações, placas e letreiros designativos dos cursos, inclusive propa~~g~~andas deverão constar o número e o período de validade.

Art.12. A Mantenedora de Unidade Escolar da Rede Privada' ou o Diretor de Unidade Escolar da Rede Pública ' de ensino deverá requerer pelo menos (duas) 02 Inspeções Escolares durante o período de autorização de funcionamento.

Parágrafo Único: O pedido de Inspeção deverá ser feito na Delegacia Regional de Educação jurisdicionante.

Art.13. Caberá pedido de nova autorização quando:

I) Tratar de ensino supletivo para jovens e adultos;

II) A Unidade Escolar deixar de oferecer curso autorizado por prazo igual ou superior a 02 (dois) anos letivos;

III) Quando a mantenedora não tiver requerido o reconhecimento no prazo previsto.

Parágrafo Único: O pedido de nova autorização deverá ser instruído com os mesmos documentos e informações exigidas para os pedidos de autorização.

Art. 14. As Unidades Escolares terão as seguintes denomi~~na~~ções:

I) Quando da rede estadual:

a) Escola Estadual, quando de Educação Pré-Escolar' e/ou Ensino Fundamental.

b) Colégio Estadual quando de Ensino Médio o e En



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

sino Fundamental e/ou Educação Pré-Escolar;

II) Quando da rede municipal:

- a) Escola Municipal, quando de Educação Pré-Escolar e/ou ensino Fundamental.
- b) Colégio Municipal, quando de Ensino Médio ou de Ensino Fundamental e/ou Educação Pré-Escolar.

III) Quando da rede privada:

- a) Escola, quando da Educação Pré-Escolar e/ou Ensino Fundamental;
- b) Colégio, quando de Ensino Médio ou de Ensino Médio e de Ensino Fundamental e/ou Educação Pré-Escolar.

Parágrafo Único: A Unidade Escolar, com funcionamento regular, que tenha outra denominação já autorizada, na data desta Resolução, tem assegurada sua denominação atual.

Art.15. Para efeito da autorização prevista no Artigo 1º desta Resolução, em observância das Leis Federais Nºs 5692/71 e 7044/82 e Lei Estadual nº 8780/80, considera-se que:

- I- O Ensino Fundamental terá a duração de 08(oito) anos letivos com o mínimo de 720 horas de trabalho escolar efetivo, assegurado o mínimo de 800 horas/aula anuais.
- II- O Ensino Médio terá a duração total mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentos) horas de trabalho escolar efetivo, assegurado o mínimo de 800 horas/aula por ano e será desenvolvido em, pleno menos, três séries anuais.
- III- A Educação Pré-Escolar compreende a educação anterior ao Ensino Fundamental, destinada a crianças com menos de 07(sete) anos nas modalidades Maternal, Jardim I, Jardim II e Pré Preparatório para Alfabetização.
- IV- A modalidade Educação Especial compreende todas as ações educativas destinadas a portadores de necessidades especiais que não possam ser atendidas no ensino regular.
- V- A modalidade supletiva compreende a função suplência



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

do Ensino Fundamental e Médio no baixo teor de supletividade, a função aprendizagem e a função qualificação, previstas na Lei.

Art.16. A Unidade Escolar poderá requerer, mediante proposta justificativa, autorização para outras formas de organização escolar previstas na legislação vigente, bem como, para experiências educacionais.

Art.17. Revogam-se as Resoluções CEE nºs 021 de 16/12/63, 969 de 30/01/73, 265 de 16/11/77, 197 de 19/11/81, 389 de 20/12/77, 164 de 06/11/80 e 107 de 07/07/83.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.18. As Unidades Escolares que oferecem o Ensino Fundamental incompleto deverão solicitar, até 31 de julho de 1992, autorização para implantar as séries restantes, no ano de 1993.

§ 1º. A implantação referida no parágrafo anterior poderá ser prevista de forma gradativa.

§ 2º. A Unidade Escolar que, comprovado pelo Serviço de Inspeção Escolar, não apresentar condições de implantação das séries restantes, deverá requerer a intercomplementaridade, observando sequência curricular que assegure a continuidade de estudos, e o preceito no Art.

Art.19. As Delegacias de Educação deverão providenciar e encaminhar ao Conselho Estadual de Educação no prazo máximo de 60 dias, relatório circunstanciado da situação legal de todas as Unidades Escolares sob sua jurisdição.

§1º. Constatando a existência de Unidade funcionando em desacordo com o disposto nesta Resolução deverá providenciar juntamente com a Mantenedora, no prazo de 30 dias, o pedido de autorização e regularização da vida escolar dos alunos.

§ 2º. Os processos de que trata o parágrafo anterior tramitarão em caráter de urgência a Inspeção Escolar deverá oferecer todas as informações necessárias para a tomada de decisão do Conselho Estadual de Edu-



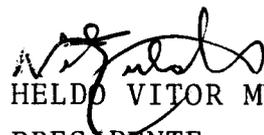
ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



cação.

Art. 20. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e um.

  
PROF. DR. HELDO VITOR MULATINHO  
PRESIDENTE.